



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000217/2006-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-01.344 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE AMARO DE OLIVEIRA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: IRPF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. A justiça do trabalho não é competente para decidir sobre incidência de IRPF. Eventuais decisões sobre retenção de imposto de renda na fonte sobre verbas trabalhistas não vinculam a Administração Tributária quanto à incidência ou não do imposto no ajuste anual.

IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. Incide imposto de renda, na fonte e no ajuste anual, sobre verbas trabalhistas. Não tendo sido discriminadas, na sentença que homologou acordo trabalhista, a natureza das verbas trabalhistas recebidas, Aplica-se a regra geral que é a da incidência do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe (relator).

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 27/10/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/

12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/12/2011 por RODRIGO SANTOS MASS

ET LACOMBE, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão **11-26.188 - 1* Turma da DRJ/REC** (fls. 83/97 – pdf fls. 87/101) que negou provimento à impugnação ao Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 3/08), referente ao ano calendário de 2001, no qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 179.929,35, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, rendimentos estes que foram recebidos em razão de acordo judicial celebrado nos autos de ação reclamatória trabalhista plurima na qual o contribuinte foi representado pelo sindicato, acordo que expressamente determinou a não incidência do Imposto Federal.

Em dúvida sobre os limites da coisa julgada o Ilustre Auditor Fiscal atuante solicitou parecer à D. Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 31/33 – PDF 35/37) que opinou pela não vinculação à coisa julgada por não ter sido citada para integrar a lide, bem como por faltar competência à Justiça Laboral para decidir sobre matéria tributária, ressaltando que apenas as verbas de natureza salarial poderiam sofrer a incidência do IRPF. A base de cálculo do imposto, portanto, dependeria de discriminação das verbas, o que verifico não ter ocorrido.

O contribuinte sustentou em sua impugnação, em apertada síntese, que:

a) impossibilidade jurídica de figurar no pólo passivo da relação tributária em razão da sua substituição tributária pela fonte pagadora responsável pela retenção e repasse do imposto de renda retido na fonte, passando a ser o único devedor do tributo, inexistindo, sequer, solidariedade entre o contribuinte e a pessoa do substituto;

b) a natureza indenizatória da verba recebida;

c) a não incidência do imposto de renda sobre a conciliação nos termos do provimento CG/TST 01/96; e

d) que não houve a discriminação de verbas recomendada pelo parecer da PFN (fls 60 – PDF fls 64).

A DRJ, julgou procedente o lançamento seguindo o entendimento do citado parecer da PFN, acrescentando que por decorrer a ação trabalhista da aplicação do índice da URP de 1989 toda a verba seria de natureza salarial.

Em seu recurso voluntário o contribuinte reitera os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente deve-se analisar a questão da ilegitimidade passiva argüida pelo contribuinte.

A matéria já foi objeto de análise deste colegiado, sendo inclusive objeto da súmula CARF nº 12.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito parece-me que dois argumentos prosperam.

Primeiramente por entender que a Justiça Federal do Trabalho é competente para decidir sobre a incidência do Imposto de renda devo concluir que tendo a sentença trabalhista determinado a não incidência do tributo federal não cabe à Receita Federal ignorá-la e autuar o contribuinte.

Isso por que, além de outras questões que expressamente a lei determinar, é competência da Justiça do trabalho "*os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças,*" é a letra da parte final do *caput*, artigo 114, CF.

Não há como negar que a presente demanda decorre de litígio com origem no cumprimento do acordo perpetrado pelo contribuinte e seu empregador.

Ademais, com a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, a Justiça do Trabalho passou a ter competência constitucional para determinar a apuração e execução, de ofício, dos valores referentes às contribuições sociais (artigo 195, I, *a*, e II, CF) e seus acréscimos que se originem ou decorram de suas decisões, tendo sido disciplinada no âmbito infraconstitucional pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000.

Por força desse dispositivo constitucional, foi atribuída à magistratura do trabalho a competência para decidir questões de natureza tributária, um universo que até então ela não se ocupava com grande afinco. Como apontam Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig: "*Atribuída por lei esta competência, o judiciário trabalhista obriga-se a tomar as providências jurisdicionais para o efetivo recolhimento das contribuições devidas ao INSS e, por extensão, como dito, à Receita Federal, em face do crédito recebido pelo empregado. O Juiz do Trabalho terá de se pronunciar sobre a base de cálculo/salários-de-contribuição, bem assim sobre quem será o responsável pelos recolhimentos.*"

O debate dessas questões encontra-se pacificado no seio do Tribunal Superior do Trabalho, Seção de Dissídios Individuais I pelas Orientações Jurisprudenciais n. 32, 136, 141 e 207, *in verbis*:

"Orientação jurisprudencial n. 32 – Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei n. 8.212/91."

"Orientação jurisprudencial n. 136 – O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao imposto de renda."

"Orientação jurisprudencial n. 141 – Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho."

"Orientação jurisprudencial n. 207 – Programa de incentivo à demissão voluntária. Indenização. Imposto de renda. Não-incidência."

Mais recentemente, adentrando questões de ordem tributária, o Tribunal Superior do Trabalho fixou seu entendimento no sentido de que os descontos legais tributários, ou seja, imposto de renda e contribuição previdenciária, incidam sobre o valor total da condenação, desconsiderando a idéia de se apurar mês a mês as verbas para incidência tributária (Orientação Jurisprudencial n. 228, SDI-I).

"Orientação jurisprudencial n. 228 – O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Em que pese as posições contrárias, principalmente as diversas manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões que envolvam os tributos incidentes sobre a remuneração do empregado decorre também de interpretação sistêmica da legislação tributária e trabalhista. A primeira determina a incidência do Imposto de Renda no momento da disponibilidade da remuneração mensalmente ou quando do cumprimento da decisão trabalhista (artigo 43, CTN, artigo 7º, Lei n. 7.713/88, artigo 46, Lei n. 8.541/92, artigo 114, CF). A segunda, porque o artigo 462, CLT, consagra o princípio da intangibilidade salarial, cabendo constitucionalmente à Justiça Especializada decidir os limites em que o salário poderá ser retido pelo empregador, na qualidade de fonte pagadora, em decorrência dos litígios submetidos ao Poder Judiciário.

Assim, a retenção do imposto afetada não apenas ao direito tributário, mas também ao Direito do Trabalho na medida em que cabe ao magistrado laboral decidir quais os descontos, bem como a natureza jurídica dos valores deferidos ao empregado. Ora a retenção somente recai sobre valores passíveis de integrar a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física. Assim, ao analisar sobre quais verbas deve incidir o IRRF o Magistrado deve decidir a natureza jurídica destas verbas.

Resta claro que as controvérsias sobre a retenção do imposto de renda, e conseqüentemente a natureza jurídica da parcela sobre a qual deve incidir o tributo federal, no curso do processo trabalhista, são incidentes que devem ser dirimidos pelo juiz do trabalho a teor dos artigos 114 da Constituição Federal e 877, da CLT.

Não bastasse isso, o A. Supremo Tribunal Federal, já apreciou a matéria ao julgar o RE 196517 - PR, cujo relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, conforme abaixo transcrito:

"COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIARIOS E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre a própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciários e para o imposto de renda". (Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, para que a Justiça do Trabalho prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim, 20 Turma, 14.11.2000 - DJ no 77 - 20/04/2001).

Assim, havendo decisão expressa da Justiça Laboral, pela não incidência do Imposto de Renda, não cabe mais à Receita Federal do Brasil analisar a natureza de tal verba. Se o erário público não concorda com a decisão judicial prolatada deve, por meio do devido processo legal reverter tal decisão, que no presente caso se resume a ação rescisória, decisão judicial se discute no Poder Judiciário, no Poder Executivo apenas resta cumprir o que foi decidido.

Assim, acolho o argumento do contribuinte para dar provimento ao recurso.

Contudo, há mais argumentos para o provimento do recurso é que a autuação não cumpriu integralmente a recomendação do Parecer da PFN, como já salientado no relatório.

É que o contribuinte informou que ajuizou reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, e a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas e ao **FGTS, férias, gratificação natalina** e anuênios, sendo certo que sobre o FGTS não há incidência de IRPF e que sobre o 13º salário a incidência é definitiva à alíquota de 15%. Além disso, após dez anos de "peleja judicial", sobre o crédito incidiram mais de 120% de juros moratórios que, conforme recente julgamento do STJ também não sofre incidência do tributo federal.

Assim, não é razoável entender, como fez a DRJ que todo o valor recebido pelo contribuinte decorresse de verbas salariais. Neste sentido é a jurisprudência do extinto 1º CC.

"ACORDO TRABALHISTA - CONFIRMAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA - IRF - Anos: 1993 e 1994 - Não há como prosperar a presunção de que, do montante dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de acordo judicial, deva ser integralmente submetido a tributação na fonte se a natureza indenizatória é reconhecida no próprio ato homologatório, e ainda, o fisco não consegue, por qualquer meio de prova admissível, demonstrar e confirmar a condição de verba não indenizatória e, por conseguinte, tributável. 1º Conselho de Contribuintes / 4ª Câmara / Acórdão 104-17.419, em 15.03.2000. Recurso provido. Publicado no DOU em: 24.08.2000". (grifamos).

Assim, dou provimento ao recurso voluntário exonerando-se o crédito tributário.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Dirirjo do Relator quanto aos dois fundamentos que o levaram a dar provimento ao recurso, no mérito.

Inicialmente, quanto à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a incidência ou não do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, *data maxima venia*, a tese se baseia em decisões judiciais e orientações cujo alcance é bem diferente daquele que lhe pretende dar o relator.

Sobre a parte final do art. 114 segundo a qual é competência da Justiça do Trabalho “*os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças*” a inferência que este dispositivo implica na competência para decidir em matéria tributário carece de o mínimo de lógica. A se seguir adotar essa interpretação, poder-se-ia concluir que Justiça do Trabalho é competente para decidir qualquer matéria, desde que ela faça parte da Sentença. Ora, a questão da competência diz respeito ao que pode ser objeto da sentença e não ao cumprimento desta.

Por outro lado, o Relator ignora tudo o mais que consta do referido art. 114 que cuida, precisamente, de delimitar a competência da justiça do trabalho, que nada diz sobre decisão sobre incidência tributária, senão vejamos:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Primeiramente, não consta do *caput* do art. 114, acima reproduzido, o texto referido pelo Recorrente, e, a não ser que se entenda que a incidência do Imposto de Renda decorra da relação de trabalho, nada há nas hipóteses referidas no art. 114 acima reproduzido, que autorize a interpretação de que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre incidência tributária.

Especificamente sobre a Emenda Constitucional nº 20 (posteriormente confirmada pela Emenda 45) o dispositivo refere-se especificamente às contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, o que não autoriza a inferência de que o mesmo se aplica a outros tributos ou contribuições.

Sobre as orientações jurisprudenciais referidas pelo Relator, de números 32, 136, 141, 207 e 228, elas nada dizem sobre a competência do trabalho para decidir sobre a incidência do imposto de renda. Aqui há, claramente, uma confusão sobre os descontos a serem realizados pela fonte pagadora sobre os pagamentos feitos ao trabalhador e a definição sobre a incidência ou não do tributo. É evidente que, ao decidir sobre os valores a serem pagos ao trabalhador na decisão trabalhista, deve-se levar em conta os descontos, tanto de previdência como de imposto incidentes sobre estes rendimentos. Isto é, uma coisa é a Justiça do Trabalho definir, quando da decisão sobre as parcelas a serem pagas ao trabalhador, em ações trabalhistas, sobre o valor do imposto a ser retido na fonte e recolhido ao Fisco e sobre quem dever reter e recolher o imposto; outra coisa bem distinta é a possibilidade da justiça do trabalho decidir, em tese e definitivamente, sobre a incidência ou não de imposto de renda sobre determinada verba, sobre sujeição passiva, etc.. Como vimos, nenhuma das decisões e resoluções apresentadas pelo Relator sustenta esta possibilidade a qual, convenhamos, seria bastante exótica, já que a União não é parte no processo trabalhista.

Quanto ao mérito, a respeito da incidência do imposto, esta é definida em razão da natureza da verba recebida e, no caso, conforme relatório, a verba refere-se a acordo trabalhista o qual não detalhou as parcelas referentes aos valores recebidos. Nessas condições, diferentemente do que entendeu o relator, penso que não é possível se fazer a ilação de que parte das verbas refere-se a FGTS ou a qualquer outra verba isenta. Também não se pode, como que o Recorrente, inferir que se trata de verbas isentas por ter natureza indenizatória. Conforme os termos do próprio acordo, trata-se de verbas trabalhistas, de produto do trabalho e, portanto, como regra geral, sujeita à incidência tributária.

Também não merece acolhida a pretensão do Recorrente de que a responsabilidade tributária é da fonte pagadora. A responsabilidade desta se limita à retenção do imposto na qualidade de fonte pagadora, mas, tratando-se de rendimento sujeito ao ajuste anual, e é disso que se trata, o Contribuinte, beneficiário de rendimentos, deveria oferecê-los à tributação, e não o tendo feito, sujeita-se à exigência por meio de procedimento de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa